Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ

Ref: Pregão Eletrônico nº 103/2020

PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTOS E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.976.921/0001-08 Rua: Guilherme da Mota Correia, 4131- Jd Shangrila, Londrina-PR,representada por sua proprietária a Srª Mérien Stefani King, inscrita na Ordem dos advogados sob o nº 72.592 vem respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93 e item 13.3 do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor sua:

Contrarrazões

ilustríssima Pregoeira Nádia Aparecida Dall Agnol, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou a recorrida.

DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
O referido Pregão Eletrônico teve como objeto:
Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Após iniciada a fase de lances, ao seu término, foi constatado que logrou-se vencedora do certame a recorrida no lote 2 e 6 .
Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE ATIVA – NULIDADE DAS RAZÕES

As pessoas jurídicas participantes dos certames licitatórios se farão representar nas diversas fases do procedimento por meio de seus representantes, que poderão ser os próprios representantes legais da empresa, instituídos por força do ato constitutivo, ou terceiros, que não detêm vínculo societário com a empresa.
A procuração deverá estar acompanhada, necessariamente, do ato constitutivo da pessoa jurídica, a fim de que seja comprovado que a pessoa física outorgante tem poderes para agir em nome da pessoa jurídica. Veja-se que o representante do licitante tem o dever de provar que realmente tem poderes para agir em seu nome na sessão, os quais sejam devidamente outorgados por quem é competente, em consonância com a disciplina constante do art. 118 do Código Civil:
Art. 118 O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Porquanto, nas situações em que a representação se fizer por instrumento de mandato (procuração), este deverá vir acompanhado do contrato social, por certo com a última alteração, a fim de assegurar que o mandante (aquele que outorgou a procuração) detém poderes para tanto.
Em verdade, qualquer que seja a situação, a prática de atos em nome da empresa licitante no curso do procedimento licitatório requer a prévia e indispensável comprovação dos poderes de representação, mediante a apresentação do ato constitutivo capaz de conferir poderes societários dessa espécie ou do instrumento de procuração, nesse caso, acompanhado do ato constitutivo da empresa."
Observou-se que as razões recursais foi assinada pelo Drº Gilson Antonio de Souza SEM QUALQUER PROCURAÇÃO ANEXADA e igualmente em seu preambulo inexiste o nome do representante legal da empresa que supostamente teria conferido poderes ao Dr Gilson (sem procuração!!) , ou seja, razões recursais sem qualquer nome de representante legal ou procuração.

Em consulta ao quadro societário da recorrente o Dr Gilson não é sócio, portanto não detêm poderes para lhe representar no processo licitatório e muito menos interpor recursos, pois sem a outorga de poderes a ele conferido suas razoes são nulas de pleno direito.
Deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, o qual, ao fazer previsão acerca do instituto do MANDATO, assim estabelece:

"Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.
Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§1ºO instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.
§2ºO terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.
(...)
Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

(...)."

A lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

A falta da procuração trás certa temeridade ao procedimento licitatório, visto que apenas o representante legal ou seu procurador com poderes específicos para o certame poderiam interpor recurso.
A medida que se impõe é a nulidade do ato na integralidade das razões apresentadas pela recorrente por ilegitimidade de representação.

Caso não seja este o entendimento a recorrida pugna pela acolhimento das contrarrazões.

DO DIREITO
INCOMPETÊNCIA DA MATÉRIA LOGOMARCA
Alega a recorrente que a recorrida utilizou sua logomarca indevidamente o que são meras falácias e sem provas, ademais a via administrativa não é o meio adequado para esta discussão caso exista, bem como não é competência da i. pregoeira qualquer tipo de decisão referente a utilização ou não de logomarca.
Seja julgado improcedente tal argumento por incompetência absoluta.

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM BASE NO SIMPLES NACIONAL

Vejamos o que dispõem o edital item 1.7 (descrição dos cargos):

Lote 2: "2. SERVENTE DE LIMPEZA DE ÁREAS PÚBLICAS - (Tipo 2) * Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho. Trabalham com segurança, utilizando equipamento de proteção individual e promovendo a segurança individual e da equipe."

Lote 6: " 5. AUXILIAR MULTIFUNCIONAL - (Tipo 2)** Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos, em predios públicos e veículos, procedem à lavagem e pulverização dos veículos que compõem a frota municipal, executam a limpeza interna dos veículos, de forma a torná-los aptos ao transporte de pessoas. Executam serviços de limpeza de parques, jardins, praças e canteiros centrais, fazendo a remoção de arbustos, folhas, galhos, procedem a poda de arvores, corte de grama e pinturas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.

Denota-se que as atividades exercidas por ambos os cargos enquadram-se nas atividades de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.
A lei Complementar 123/06 é bem clara quando diz em seu Inciso XII do Artigo 17 quanto a proibição de empresas prestadoras de Serviços Contínuos de Cessão ou Locação de Mão-de-obra , vejamos o que diz:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte
I – […]
XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra (grifo nosso)

Por outro lado as Atividades de Vigilância Patrimonial, Limpeza e Conservação que também é uma prestação de Serviços Contínuos de Cessão ou Locação de Mão-de-obra, ficarão de fora desta proibição, ou seja, podem ser optantes do Simples Nacional, conforme diz o parágrafo 1º desse mesmo artigo, vejamos:

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

O parágrafo 5º C, Inciso VI do Artigo 18, diz textualmente a que estas atividades podem sim ser optantes do Simples nacional, vejamos
5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – […]
VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

As atividades exercidas pelos funcionários a serem contratados se encaixam perfeitamente em uma das exceções previstas na legislação conforme já observado acima.
Portanto a recorrida poderá sim permanecer coo optante do Simples Nacional, sendo que os argumentos da

recorrente não merece prosperar.

AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DOS EPI'S
Ilustre pregoeira novamente em uma atitude desesperada por parte da recorrente em tentar tumultuar o certame, pois consta nas duas planilhas a previsão dos EPI"s, sendo que na planilha do lote 2 especificamente constando no modulo 5 item B , por erro de digitação o valor do item B deveria constar no item A, porem erros formais materiais não desclassificam a empresa e são sanáveis e na planilha do lote 6 consta especificamente no modulo 5 item A, portanto novamente falácias levantadas sem qualquer provas.

SALÁRIO BASE DO LOTE 06 – ABAIXO DO EXIGIDO PELO EDITAL
Neste ponto houve um erro material quando da confecção da planilha sobre o salario do lote 6, porem de fácil correção e a planilha readequada fecha sem que haja majoração da mesma conforme anexo para melhor elucidação.
Bem como aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.
(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)
Os princípios proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.
Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.
Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).
Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:
A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

TC 013.754/2015-7
Natureza: Representação
Órgão: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Luiz Carlos Marques de Aguiar (041.058.398-70), representando Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A (peça 13), com substabelecimento para Luciano Leonardo Tenorio Leoi (603.201.411-87) (peça 5)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.
Conforme o Acórdão 834/2015-Plenário, a jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como o disposto nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008,alterada pela normativa Nº03/2009 se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.
Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:
"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).
Vicio sanado não há que se falar em desclassificação da recorrida.
Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por meros dissabores das empresas perdedoras.

O REQUERIMENTO

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que a decisão do Pregão Eletrônico nº 103/2020 precisa ser mantido e julgar improcedente o recurso interporto pela recorrente, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de contrarrazões, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à

empresa, respeitando o princípio da economicidade.
Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Londrina, 17 de setembro de 2020.

Mérien Stefani King
OAB/PR 72.592

Fechar